



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 475/XIII/1.ª – CACDLG/2019**

**Data: 05-06-2019**

**NU: 635563**

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4.ª (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4.ª (BE) – “Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais (8.ª alteração ao Código de Processo Civil e 34.ª alteração ao Código de Processo Penal)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 5 de junho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4ª BE

Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais (8.ª alteração ao Código de Processo Civil e 34.ª alteração ao Código de Processo Penal)

**Autora: Deputada Isabel Moreira**

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

A iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

#### I. b) Objeto, motivação e conteúdo

Com o presente Projeto de Lei, os Deputados do Grupo Parlamentar do BE propõem-se, tal como declaram na exposição de motivos da iniciativa, *“ampliar as possibilidades de recurso, quer na jurisdição cível, quer na jurisdição criminal, para os casos em que os acórdãos, as sentenças ou os despachos sejam fundamentados em argumentos que violem a dignidade dos seres humanos ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.”*

Consideram os proponentes dever ser estabelecida a nulidade de decisões judiciais (sentença, acórdão ou despacho) cuja fundamentação viole a dignidade dos seres humanos ou outros direitos fundamentais (como tal definidos pela Constituição e normas de Direito Internacional) tanto na instância cível como na instância penal, em especial se visarem alguma das pessoas envolvidas no processo, tornando sempre recorríveis até ao Supremo Tribunal de Justiça tais decisões.

Invocam em abono da alteração legislativa proposta a necessidade de aprofundar o direito de acesso à justiça, a uma decisão fundamentada e à verdade material.

Explicitando que a iniciativa visa estender a possibilidade de recurso de tais decisões para além das previstas atualmente - assim ultrapassando a limitação consagrada no n.º 4 do artigo 615.º do CPC, bem como das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 432.º do CPP - os proponentes sublinham não se



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pretender “*um cerceamento da independência<sup>1</sup> e da liberdade de julgamento e decisão do/a juiz*”, sempre protegidas pela Constituição e pela lei.

A iniciativa em apreço coloca assim em apreciação uma concreta compatibilização de princípios fundamentais – direitos, liberdades e garantias pessoais, de que destacam a dignidade humana e o princípio da independência dos tribunais-, todos com dignidade constitucional.

A providência legislativa proposta encontra nas propostas de alteração do BE à Proposta de Lei n.º 122/XIII - Altera o estatuto dos magistrados judiciais a sua contraparte disciplinar: a proposta de, ao mecanismo processual que se preconiza, fazer corresponder consequências disciplinares (em particular as propostas para os artigos 82.º e 82.º-A do Estatuto). Com efeito, para além da nulidade e recorribilidade das decisões, os proponentes defendem naqueloutro processo legislativo que norma expressa estabeleça que a fundamentação nos termos definidos constitui infração disciplinar, com processo próprio.

As alterações concretamente propostas ficam evidenciadas nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> A este propósito, recorde-se o que o Presidente do CSM, Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra, deixou consignado na sua declaração de voto relativa à decisão disciplinar constante da deliberação de 5-2-2019:

“O princípio da independência não é compatível, porém, com a utilização de expressões que ultrapassam o limite da ofensa ou do respeito devidos a qualquer interveniente processual, seja na fundamentação escrita de qualquer decisão seja na condução oral de qualquer diligência processual; 3 - Esta tem sido, aliás, a orientação uniforme deste Conselho Superior, que se pode atestar, designadamente, na recente decisão disciplinar n.º. 113/2018-IN, de Outubro de 2018 ou na jurisprudência do STJ recolhida no acórdão de 16 de Junho de 2015 e proferido no processo 7/15.3YFLSB;

4 - As expressões proferidas pelo Juiz Desembargador arguido, nos acórdãos que relatou, em especial no processo n.º. [...] /2014.[...], ao referir-se à ofendida, enquanto “mulher adúltera”, como “dissimulada”, “falsa”, hipócrita” e “desleal” são ofensivas, desrespeitosas e atentatórias dos princípios constitucionais e supraconstitucionais da dignidade e da igualdade humanas; 5 - A valoração da prova é absolutamente insindacável por este Conselho, porque integra o tronco central do princípio da independência. Todavia, as referidas expressões exorbitam a valoração da veracidade do depoimento da ofendida sobrelevando das mesmas o seu carater ofensivo, que se constitui em infração disciplinar por violação do dever de correção.”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Código de Processo Civil	Projeto de Lei n.º 1192/XIII
<p>Artigo 615.º</p> <p>Causas de nulidade da sentença</p> <p>1 - É nula a sentença quando:</p> <p>a) Não contenha a assinatura do juiz;</p> <p>b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;</p> <p>c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;</p> <p>d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar</p>	<p>Artigo 615.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) O juiz invoque na fundamentação de sentença ou de despacho argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;</p> <p>e) (anterior alínea d));</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

<p>conhecimento;</p> <p>e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.</p> <p>2 - A omissão prevista na alínea a) do número anterior é suprida oficiosamente, ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, devendo este declarar no processo a data em que apôs a assinatura.</p> <p>3 - Quando a assinatura seja aposta por meios eletrónicos, não há lugar à declaração prevista no número anterior.</p> <p>4 - As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.</p>	<p>f) (anterior alínea e)).</p> <p>2. (...);</p> <p>3. (...);</p> <p>4. (...);</p> <p>5. A nulidade mencionada na alínea d) admite sempre a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que ocorra a situação prevista no n.º 3 do artigo 671.º.</p>
<p>Código de Processo Penal</p>	<p>Artigo 119.º</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

<p>Artigo 119.º</p> <p>Nulidades insanáveis</p> <p>Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:</p> <p>a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respetiva composição;</p> <p>b) A falta de promoção do processo pelo</p>	<p>(...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) A invocação na fundamentação sentença ou de despacho de argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;</p>
--	---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

<p>Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência;</p> <p>c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;</p> <p>d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;</p> <p>e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;</p> <p>f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.</p> <p>[Artigo 400.º Decisões que não admitem recurso</p> <p>1 - Não é admissível recurso:</p> <p>(...)</p> <p>f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos; (...)]</p>	<p>c) (anterior alínea b));</p> <p>d) (anterior alínea c));</p> <p>e) (anterior alínea d));</p> <p>f) (anterior alínea e));</p> <p>g) (anterior alínea f)).</p> <p>2. A nulidade mencionada na alínea b) admite sempre a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que ocorra a situação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º.</p>
--	---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Artigo 432.º	Artigo 432.º
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	(...)
1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:	1. (...):
a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância;	a) (...);
b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º;	b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 119.º;
c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;	c) (...);
d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.	d) (...);
2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º.	2. (...).

A iniciativa legislativa em apreço compõe-se de quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro de alteração, respetivamente, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal; o último definindo como data de início de vigência da lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### I. d) Consultas

Em 16 de abril de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

#### I. e) Direito Comparado

##### ALEMANHA

A Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Constituição da República Federal da Alemanha - GG) acolheu no artikel 1 (3), o princípio da aplicabilidade direta dos direitos fundamentais, ao qual estão vinculados os poderes legislativo, executivo e judicial.

A *queixa constitucional* (Verfassungsbeschwerde encontra-se prevista no artikel 93 (1) (4a. e 4b.), da GG e nos artikel 90 a 96 da BVerfGG (Lei do Tribunal Constitucional Federal).

O artikel 90 (3) da BVerfGG prevê a *queixa constitucional* tanto ao nível federal como ao nível das constituições dos Estados federados. Caso o objeto da *queixa constitucional* seja um direito salvaguardado quer na GG, quer na Constituição do Estado federado, está garantida uma dupla via de proteção dos direitos fundamentais que se materializará quer a nível federal, quer perante o próprio Estado federado a que o cidadão, que viu ofendido o seu direito, pertença.

A *queixa constitucional* caracteriza-se por ser um mecanismo de tutela concebido para controlar as intervenções que lesem os direitos fundamentais dos cidadãos que tenham na sua génese uma qualquer decisão administrativa, judicial ou um ato normativo. Não



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

obstante, apenas os direitos fundamentais (*Grundrechte*) previstos na *GG* e os direitos de natureza análoga aos direitos fundamentais (*grundrechtsgleiche Rechte*), que estão taxativamente enumerados no *artikel 90 (1) da BVerfGG*, é que são tutelados pela *queixa constitucional*. Portanto, há uma limitação nos direitos fundamentais protegidos por aquele singular mecanismo de garantia.

O objeto alargado da *queixa constitucional* incide sobre quaisquer atos emanados, independentemente da sua forma, dos poderes legislativo, administrativo ou judicial, nos termos do *artikel 90 (1) da BVerfGG*.

Deve destacar-se, todavia, que não será qualquer violação do elenco de direitos acima circunscritos que dará, de forma automática, origem à *queixa constitucional*. Exige a jurisprudência constitucional alemã, imposição essa que funcionará como um verdadeiro travão ao exponencial número de queixas constitucionais com efeitos apenas e só dilatórios, que a lesão do direito fundamental seja cumulativamente: (i) pessoal, (ii) atual e (iii) imediata. Portanto, a alegação de uma possível afetação de um direito fundamental é filtrada por esses três critérios. O primeiro dos requisitos pressupõe que seja o próprio requerente que, com o ato do poder público, viu o seu direito fundamental restringido. O segundo, que a afetação decorra no presente e não num futuro próximo, introduzindo-se um critério delimitador face a futuras intromissões, enquanto o último requisito conexas a imediação com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica do lesado.

Quando um particular sentir que algum ato da autoridade pública ofende o seu direito fundamental, o lesado deve, por escrito, apresentar a sua *queixa constitucional*, especificando qual o direito que, supostamente, terá sido violado e qual o ato ou omissão do órgão ou autoridade pública que lesou a sua esfera jurídica subjetiva.

Anteriormente àquele procedimento, e como *supra* referido, há que fazer uso da *queixa constitucional*, apenas depois de se esgotarem, antecipadamente, as vias judiciais existentes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(*Erschöpfung des Rechtswegs*). Essa subsidiariedade retira-se da cumulação do artikkel 94 (2) da GG com o artikkel 90 (2) da BVerfGG. Deste modo, dirige-se esta tutela a decisões judiciais de última instância e com valor de caso julgado. A *queixa constitucional* assume, assim, um mecanismo extraordinário de proteção dos direitos fundamentais.

O prazo, em termos gerais, para interpor uma *queixa constitucional* é de um mês a contar da notificação da decisão, da tomada de decisão ou da comunicação da mesma, consoante os casos (artikkel 93 (1) da BVerfGG). Quando a *queixa constitucional* tiver por objeto uma lei ou outro ato de soberania insuscetíveis de recurso judicial, o prazo para a sua apresentação alarga-se, fixando-se num ano a contar da sua entrada em vigor ou da sua publicação (artikkel 93 (3) da BVerfGG).

Se estiver em causa uma decisão judicial, objeto da *queixa constitucional*, abrir-se-ão três hipóteses: (i) primeira, o Bundesverfassungsgericht - Tribunal Constitucional da Federação Alemã (TCFA) - declarará a nulidade da legislação em causa quando entender que a legislação, que é a base legal da decisão do tribunal *a quo*, é inconstitucional; (ii) segunda, revogará a decisão quando concluir que o juiz *a quo* aplicou a legislação de forma inconstitucional e, (iii) terceira, quando entender que a constitucionalidade da legislação só se consegue com uma interpretação em determinado sentido, então a sua decisão vinculará os tribunais ordinários<sup>2</sup>.

Quando a *queixa constitucional* for dirigida contra uma lei e aquela for considerada procedente, o TCFA declarará a nulidade dessa lei<sup>3</sup>.

Além de proteger a título individual os direitos fundamentais, a *queixa constitucional* tem, como previsto no artikkel 31 (1) da BVerfGG, uma vertente objetiva: as decisões do TCFA vinculam todos os órgãos constitucionais do Estado Federal e dos Estados federados, assim como todos os tribunais e autoridades.

<sup>2</sup> Por imposição do artikkel 95 (2), da BVerfGG devolve-se o processo ao tribunal competente.

<sup>3</sup> Vide artikkel 95 (3) da BVerfGG.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### ESPAÑHA

Em processo civil a nulidade dos atos processuais é regida pela *Ley Orgánica del Poder Judicial*, aprovada pela *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, concretamente no *Capítulo III del Título III del Libro III (artículos 238 a 243)*, denominado “*De la nulidad de los actos judiciales*”, e pela *Ley de Enjuiciamiento Civil*, aprovada pela *Ley 1/2000, de 7 de enero*, especificamente no *Capítulo IX del Título V del Libro I denominado “De la nulidad de las actuaciones judiciales” (artículos 225 a 231)*.

Pelo *recurso de amparo*, qualquer pessoa pode, de forma direta, requerer a pronúncia do *Tribunal Constitucional* em caso de violação de qualquer direito fundamental do cidadão protegido pela *Constitución Española*.

Fixou-se no *artículo 53.2* da *Constitución* que qualquer cidadão poderá obter a tutela das liberdades e direitos reconhecidos no *artículo 14* e na *Sección primera del Capítulo segundo* perante os tribunais ordinários, através de um procedimento baseado nos princípios da preferência e de sumariedade e, *inclusive*, através de *recurso de amparo* para o Tribunal Constitucional. Aliado a esse artigo está o *artículo 41.1* da *Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional*, que prevê que os direitos e liberdades consagrados nos *artículos 14 a 29 da Constitución* serão objeto de *amparo*

*constitucional*, nos casos e formas que esta Lei estabelece, sem prejuízo da sua tutela junto dos Tribunais de Justiça.

Além do referido *artículo 53.2*, o *recurso de amparo* tem previsão constitucional nos *artículos 161, b) e 164.1 da Constitución Española*.

O *supra* citado *artículo 53.2* da *Constitución Española* encerra dois mecanismos de proteção de direitos fundamentais: o *recurso de amparo constitucional*, também designado por *amparo extraordinário*, e que é interposto perante o Tribunal Constitucional Espanhol (TCE), e o *amparo judicial*, também denominado como ordinário, a que se assiste nas variadas ordens



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

jurisdicionais ordinárias, através da implementação de procedimentos especiais de tutela dos direitos fundamentais, determinados por princípios de preferência e de sumariedade.

O *recurso de amparo* abrange, em termos do seu âmbito de aplicação, a violação ou lesão efetiva dos direitos fundamentais e liberdades públicas, previstos na *Sección 1ª, Capítulo segundo, Título I*, com a epígrafe *De los derechos fundamentales y de las libertades públicas*, o direito à igualdade, e o direito à objeção de consciência, previsto no *artículo 30*. É necessário, também, que a violação ou lesão não tenha sido reparada pelos tribunais ordinários ou que tal prejuízo tenha tido na sua génese um ato ou uma omissão dos órgãos judiciais.

No que concerne a quem pode intentar o *recurso de amparo constitucional*, dever-se-á *a priori* verificar se a lesão foi provocada na faceta subjetiva ou objetiva do direito fundamental<sup>4</sup>. Se foi na função subjetiva, então terão legitimidade para recorrer os particulares lesados. Se, em vez daquela, for atingida a função objetiva do direito fundamental, consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo, inerentemente será toda a comunidade e não apenas um particular a ter interesse na reparação da lesão. Assim, também terão legitimidade institucional para intentar o respetivo recurso, o *Ministerio Fiscal* (*artículo 124.1 da Constitución*) e o *Defensor del Pueblo* (*artículo 54 da Constitución*).

No que diz respeito aos pressupostos necessários para interposição do *recurso de amparo constitucional*, são apontados três: (i) é impreterível que se esteja perante uma violação real e efetiva de um direito ou liberdade fundamental inscrito como suscetível de *amparo*, daqui inferindo-se o caráter extraordinário do *recurso de amparo*. O *recurso de amparo* foca-se, exclusivamente, na proteção de direitos fundamentais, pelo que o Tribunal Constitucional Espanhol não pode, por isso, conhecer de questões de legalidade ordinária. Tal imposição resulta do *artículo 41.3, da Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*, que prevê o seguinte: “através do *amparo constitucional* não se podem fazer valer outras pretensões que

---

<sup>4</sup> *Artículo 162.1, b) da Constitución e artículo 46 da Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

não sejam as dirigidas a restabelecer ou preservar os direitos ou liberdades em razão dos quais se formulou o recurso.”<sup>5</sup>.

Depois, (ii) o *recurso de amparo* tem uma natureza excepcional, ou seja, a violação do direito ou da liberdade fundamental não pode ter sido reparada através do sistema ordinário de garantias. Exige-se, portanto, que se apele, em primeira instância, aos tribunais ordinários e, uma vez esgotados aqueles recursos jurisdicionais, se recorra aos meios adequados para reparar o dano.

Por último, (iii) deve ser utilizado o *recurso de amparo constitucional* subsidiariamente. Tal recurso não complementa os outros já existentes, antes surge como um acesso consecutivo de proteção de direitos fundamentais.

Os prazos para interpor *recurso de amparo* são variáveis: quanto aos atos ou omissões da Administração que violem direitos ou liberdades, uma vez esgotada a via judicial competente, poderá ser interposto no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da decisão proferida pelo tribunal competente (artículo 43.2); no caso de violações de direitos e liberdades que possam ser objeto de *recurso de amparo*, e tiverem origem num ato ou omissão de um órgão judicial, o interessado poderá interpor recurso, após esgotar previamente as vias judiciais ordinárias, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da decisão proferida no processo judicial, como decorre do artículo 44.2, da *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*.

---

<sup>5</sup> Cfr., para o efeito, LUIZ MARIA DIEZ-PICAZO GIMÉNEZ, “*Dificultades practicas y significado constitucional del recurso de amparo*”, in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 14, año 40, enero-abril, 1994, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, pp. 18-19, e ÁNGELA FIGUERUELO BURRIEZA, “*El Recurso de Amparo: Estado de la Cuestión*”, *Biblioteca Nueva*, Madrid, 2001, p. 37.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No que concerne à tramitação processual, exige-se, no artículo 49 da *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*, que o requerente apresente, de forma clara, curta e concisa, os factos que sustentam o *recurso de amparo* e que aluda aos preceitos constitucionais que, no seu entender, foram violados. Ademais, terá o peticionário de indicar qual o *amparo* que se solicita para restaurar ou conservar o direito ou liberdade, supostamente, violado.

No *recurso de amparo* espanhol a decisão de concessão do *amparo* poderá conter alguma, ou mais do que uma, uma vez que podem ser cumulativas, das pronúncias seguidamente indicadas: (i) declaração de nulidade da decisão, ato ou resolução impugnada e causadora da lesão suportada pelo recorrente; ii) reconhecimento do direito ou liberdade pública, em conformidade com o seu conteúdo constitucionalmente garantido; iii) restabelecimento do recorrente na integridade do seu direito ou liberdade, com a adoção das medidas apropriadas para a sua conservação.

O acórdão que concede o *recurso de amparo* apenas opera *inter partes*<sup>6</sup> e não tem como efeito a declaração de inconstitucionalidade de uma lei.

Ao nível do direito processual penal, a nulidade do processo é um instrumento processual que tem como função defender os direitos fundamentais dos cidadãos no processo-crime. Essa nulidade dos atos processuais é regulada nos artículos 238 a 243 de la *Ley Orgánica del Poder Judicial*.

O artículo 241.1 de la *Ley Orgánica del Poder Judicial* prevê que, regra geral, não são admitidos incidentes com vista a obter a nulidade de ações. No entanto, excepcionalmente, aqueles que são parte legítima podem solicitar por escrito que se declare a nulidade de ações fundada em qualquer violação de um direito fundamental dos referidos no artículo 53.2 da *Constitución*, desde que não tenha sido possível requerê-lo antes da decisão que recaia sobre

---

<sup>6</sup> Interpretação a contrario do artículo 164.1 da *Constitución Española*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

o processo, e desde que tal decisão não seja suscetível de recurso ordinário ou extraordinário.

Quando são objeto de lesão certos direitos fundamentais nas decisões judiciais impugnadas, pode ser solicitada a nulidade parcial ou total das decisões perante o órgão que as proferiu, tendo em conta os seguintes pressupostos:

- Não tenha sido possível efetuar-lo previamente ao proferimento da sentença;
- A decisão não seja suscetível de recurso ordinário ou extraordinário;
- O prazo para o efeito é de 20 dias após a notificação da sentença;
- Trata-se de um instrumento prévio *ao recurso de amparo*.

## PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

O presente projeto de lei levanta muitíssimas questões. É-me impossível esgotar tudo o que me apraz dizer, fundamentadamente, sobre o mesmo nesta sede. Tentarei cingir-me aos aspetos que me parecem mais relevantes.

Começa a ser preocupante uma certa tendência para legislar “em cima” de casos mediáticos. É, precisamente, o que aqui se faz. Como anunciou um dos Deputados subscritores na sua página de Facebook a propósito desta iniciativa “Diante da justa indignação social com casos como o do juiz Neto de Moura, o Bloco propõe soluções. Venham outras propostas”.

O problema das reações legislativas às sentenças mediáticas é que afunilam dramas coletivos simbolizados no Juiz do momento – que claramente não encerra a dimensão do problema da violação da dignidade da pessoa humana – e arrefecem artificialmente a justa fúria popular com falsas soluções.

Não foi por acaso que optei por reproduzir o Direito comparado relevante para o efeito. É que, na verdade, numa formulação que impressiona na abertura dos conceitos, o que o BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

procura é um substituto para o que não há na nossa Ordem Jurídica: o Recurso de Amparo. Como pode ler-se acima, quer em Espanha, quer na Alemanha, a devoção aos direitos fundamentais não impede o apego a critérios delimitadores do recurso, sob pena de litigância dilatória.

Devo dizer, a este propósito, que defendo acerrimamente a consagração em Portugal do Recurso de Amparo, porque entendo que não faz sentido que estejam subtraídas à intervenção garantística do Tribunal Constitucional todas as inconstitucionalidades perpetuadas, não por normas, mas através de decisões e atos individuais e concretos, sejam eles praticados pelos titulares do poder político, pela Administração ou pelo poder judicial. Para isso ser possível, porém, sem o afunilamento do Tribunal Constitucional, seria necessário, numa revisão constitucional e numa alteração da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, repensar o sistema, nomeadamente deixando cair o recurso, em fiscalização concreta, quando estão em causa inconstitucionalidades orgânicas. (cfr. Jorge Reis Novais, *Em Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma avaliação crítica do sistema português de fiscalização concreta da constitucionalidade*, in *Themis*, ano Vi, nº 10, 2005, 91-117).)

O problema do projeto do BE é que se esquece que a vinculação à dignidade da pessoa humana e, por isso, aos direitos fundamentais, é inerente a todo o sistema, a todas as instâncias, da primeira instância ao Supremo Tribunal de Justiça. Consagrar uma norma que prevê que qualquer despacho, cível ou penal, que “*sejam fundamentados em argumentos que violem a dignidade dos seres humanos ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*” prevendo a sua nulidade e recurso para o Supremo é um convite ao desequilíbrio do processo, a manobras dilatórias, sem que o proponente sequer delimite se a fundamentação com os argumentos referidos tem ou não influência na decisão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Há uma razão de ser para que nas ordens jurídicas que consagram a possibilidade de recurso de atos ou de sentenças para o Tribunal Constitucional ou para Tribunais Superiores seja rodeada de conceitos como o de subsidiariedade e de cautelas.

Há uma razão para que o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade também tenha os limites que conhecemos e, ainda assim, são conhecidos os casos de litigância dilatória em fiscalização concreta.

Evidentemente, qualquer sentença ofensiva do Estado de direito, da dignidade da pessoa humana ou dos direitos fundamentais provoca-me repulsa. Evidentemente a independência dos tribunais e a irresponsabilidade dos juízes não se coadunam com comportamentos antijurídicos.

Deixo, no entanto, aqui, as razões pelas quais entendo que este projeto de lei reage a um caso que inflamou compreensivelmente a opinião pública, com o senão de nos fazer esquecer o que não faz ruído, alterando de forma extremamente negativa o sistema de recursos em causa. Insisto em que convida aos processos dilatórios e que esquece a vinculação transversal à dignidade da pessoa humana.

### PARTE III – CONCLUSÕES



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

1. O Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4ª BE Cumpre os requisitos constitucionais e regimentais em vigor.
2. A iniciativa ora apresentada altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1192/XIII/ 4ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 04 de junho de 2019

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

#### PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

## Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4.ª (BE)

Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais (8.ª alteração ao Código de Processo Civil e 34.ª alteração ao Código de Processo Penal)

Data de admissão: 10 de abril de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Ana Vargas (DAPLEN), Maria João Godinho e Marta Almeida Vicente (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

**Data:** 23 de abril de 2019

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com o presente Projeto de Lei, os Deputados do Grupo Parlamentar do BE propõem-se, tal como declaram na exposição de motivos da iniciativa, *“ampliar as possibilidades de recurso, quer na jurisdição cível, quer na jurisdição criminal, para os casos em que os acórdãos, as sentenças ou os despachos sejam fundamentados em argumentos que violem a dignidade dos seres humanos ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.”*

Consideram os proponentes dever ser estabelecida a nulidade de decisões judiciais (sentença, acórdão ou despacho) cuja fundamentação viole a dignidade dos seres humanos ou outros direitos fundamentais (como tal definidos pela Constituição e normas de Direito Internacional) tanto na instância cível como na instância penal, em especial se visarem alguma das pessoas envolvidas no processo, tornando sempre recorríveis até ao Supremo Tribunal de Justiça tais decisões.

Invocam em abono da alteração legislativa proposta a necessidade de aprofundar o direito de acesso à justiça, a uma decisão fundamentada e à verdade material,

Explicitando que a iniciativa visa estender a possibilidade de recurso de tais decisões para além das previstas atualmente - assim ultrapassando a limitação consagrada no n.º 4 do artigo 615.º do CPC, bem como das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 432.º do CPP – os proponentes sublinham não se pretender *“um cerceamento da independência<sup>1</sup> e da liberdade de julgamento e decisão do/a juiz”*, sempre protegidas pela Constituição e pela lei.

---

<sup>1</sup> A este propósito, recorde-se o que o Presidente do CSM, Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra, deixou consignado na sua declaração de voto relativa à decisão disciplinar constante da [deliberação de 5-2--2019](#): *“O princípio da independência não é compatível, porém, com a utilização de expressões que ultrapassam o limite da ofensa ou do respeito devidos a qualquer interveniente processual, seja na fundamentação escrita de qualquer decisão seja na condução oral de qualquer diligência processual; 3 - Esta tem sido, aliás, a orientação uniforme deste Conselho*

A iniciativa em apreço coloca assim em apreciação uma concreta compatibilização de princípios fundamentais – direitos, liberdades e garantias pessoais, de que destacam a dignidade humana<sup>2</sup> e o princípio da independência dos tribunais<sup>3</sup> -, todos com dignidade constitucional.

A providência legislativa proposta encontra nas [propostas de alteração do BE](#) à [Proposta de Lei n.º 122/XIII](#) - *Altera o estatuto dos magistrados judiciais* a sua contraparte disciplinar: a proposta de, ao mecanismo processual que se preconiza, fazer corresponder consequências disciplinares (em particular as propostas para os artigos 82.º e 82.º-A do Estatuto). Com efeito, para além da nulidade e recorribilidade das decisões, os proponentes defendem naqueloutro processo legislativo<sup>4</sup> que norma expressa estabeleça que a fundamentação nos termos definidos constitui infração disciplinar, com processo próprio<sup>5</sup>.

As alterações concretamente propostas ficam evidenciadas nos seguintes termos:

<b>Código de Processo Civil</b>	<b>Projeto de Lei n.º 1192/XIII</b>
<b>Artigo 615.º</b> <b>Causas de nulidade da sentença</b>	Artigo 615.º (...)

*Superior, que se pode atestar, designadamente, na recente decisão disciplinar n.º. 113/2018-IN, de Outubro de 2018 ou na jurisprudência do STJ recolhida no acórdão de 16 de Junho de 2015 e proferido no processo 7/15.3YFLSB;*

*4 - As expressões proferidas pelo Juiz Desembargador arguido, nos acórdãos que relatou, em especial no processo n.º. [...] /2014.[...], ao referir-se à ofendida, enquanto "mulher adúltera", como "dissimulada", "falsa", "hipócrita" e "desleal" são ofensivas, desrespeitosas e atentatórias dos princípios constitucionais e supraconstitucionais da dignidade e da igualdade humanas; 5 - A valoração da prova é absolutamente insindicável por este Conselho, porque integra o tronco central do princípio da independência. Todavia, as referidas expressões exorbitam a valoração da veracidade do depoimento da ofendida sobrelevando das mesmas o seu carater ofensivo, que se constitui em infração disciplinar por violação do dever de correção."*

<sup>2</sup> vd. artigo 26.º da CRP.

<sup>3</sup> vd. artigo 203.º da CRP.

<sup>4</sup> A Proposta de Lei n.º 122/XII encontra-se em apreciação na especialidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, estando atualmente em discussão no respetivo [Grupo de Trabalho](#), para apresentação e debate sobre as propostas de alteração apresentadas.

<sup>5</sup> Diversos artigos de opinião têm abordado a questão da relevância disciplinar de decisões judiciais, em face do princípio da independência dos Juizes e dos poderes do CSM, a propósito da punição disciplinar do Juiz Neto de Moura (relevando particularmente e [fundamentação da decisão do CSM](#) sobre esse processo (exemplos de artigos de opinião [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#)).

<p>1 - É nula a sentença quando:</p> <p>a) Não contenha a assinatura do juiz;</p> <p>b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;</p> <p>c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;</p> <p>d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;</p> <p>e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.</p> <p>2 - A omissão prevista na alínea a) do número anterior é suprida oficiosamente, ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, devendo este declarar no processo a data em que após a assinatura.</p>	<p>1. (...);</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) <b>O juiz invoque na fundamentação de sentença ou de despacho argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;</b></p> <p>e) (anterior alínea d));</p> <p>f) (anterior alínea e)).</p> <p>2. (...);</p> <p>3. (...);</p>
---	---

<p>3 - Quando a assinatura seja aposta por meios eletrónicos, não há lugar à declaração prevista no número anterior.</p> <p>4 - As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.</p>	<p>4. (...);</p> <p>5. <b>A nulidade mencionada na alínea d) admite sempre a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que ocorra a situação prevista no n.º 3 do artigo 671.º.</b></p>
<p><b>Código de Processo Penal</b></p> <p><b>Artigo 119.º</b></p> <p><b>Nulidades insanáveis</b></p> <p>Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:</p> <p>a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respetiva composição;</p>	<p>Artigo 119.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) <b>A invocação na fundamentação sentença ou de despacho de argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos</b></p>

<p>b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência;</p> <p>c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;</p> <p>d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;</p> <p>e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;</p> <p>f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>[Artigo 400.º</b> <b>Decisões que não admitem recurso</b></p> <p>1 - Não é admissível recurso: (...)</p> <p>f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos; (...)]</p>	<p><b>fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;</b></p> <p>c) (anterior alínea b));</p> <p>d) (anterior alínea c));</p> <p>e) (anterior alínea d));</p> <p>f) (anterior alínea e));</p> <p>g) (anterior alínea f)).</p> <p><b>2. A nulidade mencionada na alínea b) admite sempre a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que ocorra a situação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º.</b></p>
---	--

<p><b>Artigo 432.º</b></p> <p><b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b></p>	<p>Artigo 432.º</p> <p>(...)</p>
<p>1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:</p> <p>a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância;</p> <p>b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º;</p> <p>c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;</p> <p>d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.</p> <p>2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º.</p>	<p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º, <b>sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 119.º;</b></p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>2. (...).</p>

A iniciativa legislativa em apreço compõe-se de quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro de alteração, respetivamente, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal; o último definindo como data de início de vigência da lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O artigo 16.º, n.º 2, da [Constituição](#) determina que os «preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração

Universal dos Direitos do Homem». Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua terceira sessão, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), foi oficialmente [publicada](#) em Portugal em 1978.

No mesmo ano, foi aprovada para ratificação, através da [Lei n.º 65/78, de 13 de outubro](#),<sup>6</sup> a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Esta Convenção tinha sido aprovada em Roma, em 1950, no âmbito do Conselho da Europa, consagrando o seu artigo 34.º o direito de queixa individual junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que, para além de outros requisitos, implica o esgotamento prévio dos recursos oferecidos pelo direito interno.

No portal do Ministério Público encontram-se elencados os [principais instrumentos](#) de direito internacional em matéria de direitos humanos subscritos por Portugal, que, recorde-se, fazem parte do direito português, vigorando diretamente na ordem jurídica interna (de acordo com o disposto no artigo 8.º da Constituição), prevalecendo sobre as normas legais<sup>7</sup>.

O acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos constitui um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição (artigo 20.º), que prevê igualmente a necessidade de fundamentação das decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente (artigo 205.º).

O [artigo 615.º](#) do [Código de Processo Civil](#)<sup>8</sup> (CPC), que a iniciativa objeto da presente nota técnica propõe alterar, elenca as causas de nulidade das sentenças. Este artigo encontra-se integrado no capítulo em que se regulam os vícios e reforma da sentença (capítulo II do título IV – *Da sentença* - do Livro III – *Do processo de declaração* – do CPC) e não sofreu ainda qualquer alteração desde a aprovação do CPC pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#).

---

<sup>6</sup> Retificada por [declaração](#) de 14 de dezembro do mesmo ano.

<sup>7</sup> Tal como apontam Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, p. 133.

<sup>8</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

As causas de nulidade elencadas no [artigo 615.º](#) são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos despachos (nos termos do n.º 3 do [artigo 613.º](#))<sup>9</sup>, e também aos acórdãos, quer os proferidos por tribunais de segunda instância, quer os proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça (cfr. artigos [666.º](#) e [685.º](#), respetivamente). Prevê-se que uma sentença é nula quando:

- não contenha a assinatura do juiz;
- não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- haja oposição entre os fundamentos invocados e a decisão ou exista alguma ambiguidade ou obscuridade que a torne ininteligível;
- o juiz não se pronuncie sobre questões que devessem ser apreciadas ou conheça de questões de que não poderia tomar conhecimento;
- contenha condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

A falta de assinatura do juiz é suprida com a aposição da mesma pelo juiz que proferiu a sentença, oficiosamente ou a requerimento das partes (n.º 2 do artigo 615.º). As restantes causas podem constituir fundamento de recurso, havendo lugar ao mesmo, ou, em caso contrário, ser arguidas perante o mesmo tribunal que proferiu a sentença (n.º 3 do mesmo artigo), seguindo-se os trâmites previstos nos artigos [616.º](#) (reforma da sentença) e [617.º](#) (processamento subsequente).

Recorde-se que as decisões judiciais não transitadas em julgado podem ser impugnadas por meio de recurso (que é ordinário ou extraordinário, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão). Em regra, são suscetíveis de recurso ordinário as decisões de tribunais em causas que ultrapassem metade do valor da alçada do tribunal que proferiu a sentença e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal – cfr. n.º 1 do [artigo 629.º](#). Os n.ºs 2 e 3 deste artigo preveem as situações em que é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência.

O [artigo 671.º](#) dispõe sobre as decisões que comportam recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo que o seu n.º 3, mencionado na iniciativa em análise, dispõe que, sem

---

<sup>9</sup> Sobre a distinção entre sentença e despacho, veja-se o [artigo 152.º](#) do CPC - «sentença» é «o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa»; os despachos de mero expediente são os que se destinam «a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes») e os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário são os que «os que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador»; «acórdão» é a designação dada às decisões dos tribunais coletivos.

prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte. Este artigo ([672.º](#) - Revista excepcional) determina que cabe recurso de revista da decisão da Relação a que se refere o n.º 3 do artigo 671.º quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, quando estejam em causa interesses de particular relevância social ou quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

O [artigo 119.º](#) do [Código de Processo Penal](#) (CPP)<sup>10</sup> dispõe sobre as nulidades insanáveis e não sofreu qualquer alteração desde a aprovação do CPP em 1987 (pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 43/86, de 26 de setembro](#)). O artigo 119.º está integrado no título V (*Das nulidades*) do livro II (*Dos atos processuais*) do CPP e determina que constitui nulidade insanável, sem prejuízo de outras legalmente previstas<sup>11</sup>:

- A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respetiva composição;
- A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do [artigo 48.º](#), bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência;
- A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;
- A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;
- A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no [artigo 32.º](#), n.º 2;
- O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

As nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente, mas podem também sê-lo a requerimento do interessado (o titular do direito protegido pela norma violada) ou do Ministério Público, na sua

<sup>10</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>11</sup> Que são apenas as previstas nos artigos [321.º](#) (publicidade da audiência) e [330.º](#) (Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis), embora esta última se subsuma ao previsto nas alíneas b) e c) do artigo 119.º - v.d. Albuquerque, Paulo Sérgio Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> ed. – Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 301.

qualidade constitucional de defensor da legalidade (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição)<sup>12</sup> e podem ser declaradas a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final. Após o trânsito em julgado, não podem ser declaradas e sanam-se – veja-se, nesse sentido o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 146/2001](#), quando chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 119.º.

A declaração de nulidade tem os efeitos referidos no [artigo 122.º](#) do CPP – torna inválido não só o ato em que se verificar mas também os que dele dependerem e a mesma possa afetar. A declaração de nulidade determina quais os atos considerados inválidos e, sempre que necessário e possível, a sua repetição, devendo ser aproveitados todos os atos que possam ser salvos do efeito da declaração de nulidade.

Uma nulidade não sanada constitui fundamento de recurso, nos termos do [artigo 410.º](#), n.º 3, do CPP. A procedência da nulidade implica a repetição do julgamento (quando a nulidade ocorra no julgamento) ou do processado desde o ato nulo (quando ocorra fora do julgamento).

O [artigo 400.º](#) do CPP elenca as decisões que não admitem recurso, entre as quais se contam os «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos», conforme previsto na alínea f) do n.º 1, mencionada nas alterações ora propostas ao artigo 119.º.

A iniciativa objeto da presente nota técnica propõe ainda uma alteração à alínea b) do n.º 1 do [artigo 432.º](#) do CPP. Este artigo determina que há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Das decisões das relações proferidas em 1.ª instância;
- b) Das decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º;
- c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito; e
- d) Das decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos acima.

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, Paulo Sérgio Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 303.

Este artigo está integrado no capítulo IV (*Do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça*) do título I (*Dos recursos ordinários*) do livro IX (*Dos recursos*) do CPP e sofreu duas alterações desde a versão originária do Código: pela [Lei n.º 59/98, de 25 de agosto](#), e pela [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#).

## II. Enquadramento parlamentar

---

### . Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se, como atrás se deixou assinalado, encontrarem-se pendentes em matéria conexas (normas estatutárias da magistratura judicial ou relativas à sua formação) as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 122/XIII](#) - Altera o estatuto dos magistrados judiciais (relativamente à qual relevam em particular as [propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE](#))
- [Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro)

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificaram petições pendentes sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Como antecedentes da presente iniciativa, apenas podem ser identificadas as iniciativas de aprovação do Código de Processo Civil e de alteração do Código de Processo Penal (que aprovaram ou alteraram as normas em apreço):

- [Proposta de Lei n.º 113/XII](#) (Governo), que deu origem à [Lei n.º 41/2013, de 16 de junho](#) – Aprova o Código de Processo Civil;

- [Proposta de Lei 77/XII \(Governo\)](#), que deu origem à [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#) - 20.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- [Proposta de Lei 109/X \(Governo\)](#), que deu origem à [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#) - 15.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada a 9 de abril de 2019, foi admitido, anunciado em reunião Plenária e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei Formulário<sup>13</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade ou em sede de redação final.

Antes de mais, cumpre referir que a presente iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da lei mencionada. Contudo, e para evitar a redundância da indicação dos dois códigos, sugere-se o seguinte título:

“Alarga as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais, alterando o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal”

O título indica assim o número de ordem da alteração introduzida aos dois Códigos, não elencando, em ambos os casos, os diplomas que lhes introduziram alterações. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário que os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e identificar os diplomas que procederam a essas alterações.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, atualmente, o mesmo é de acesso universal e gratuito.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, sobretudo quando a mesma incida sobre Códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Este projeto de lei visa alterar Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, enquadrando-se, por isso, na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Formulário, pelo que não se impõe a republicação do diploma alterado.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>13</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 4.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
  
- **Enquadramento internacional**

##### **Países europeus**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Alemanha.

Refira-se que o contributo apresentado se alicerçou, nalguns aspetos, num artigo doutrinário da autoria da Mestre Catarina Santos Botelho, subordinado ao tema “*Haja uma nova jurisdição constitucional*”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados» Ano 2010» Ano 70 – Vol. I/IV – 2010<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> In <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iiiv-2010/doutrina/catarina-santos-botelho-haja-uma-nova-jurisdicao-constitucional/>

## ALEMANHA

A [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#) (Constituição da República Federal da Alemanha - GG) acolheu no [artikel 1 \(3\)](#), o princípio da aplicabilidade direta dos direitos fundamentais, ao qual estão vinculados os poderes legislativo, executivo e judicial.

A *queixa constitucional* (*Verfassungsbeschwerde*) encontra-se prevista no [artikel 93 \(1\) \(4a. e 4b.\) da GG](#) e nos [artikel 90 a 96 da BVerfGG](#) (Lei do Tribunal Constitucional Federal).

O [artikel 90 \(3\) da BVerfGG](#) prevê a *queixa constitucional* tanto ao nível federal como ao nível das constituições dos Estados federados. Caso o objeto da *queixa constitucional* seja um direito salvaguardado quer na GG, quer na Constituição do Estado federado, está garantida uma dupla via de proteção dos direitos fundamentais que se materializará quer a nível federal, quer perante o próprio Estado federado a que o cidadão, que viu ofendido o seu direito, pertença.

A *queixa constitucional* caracteriza-se por ser um mecanismo de tutela concebido para controlar as intervenções que lesem os direitos fundamentais dos cidadãos que tenham na sua génese uma qualquer decisão administrativa, judicial ou um ato normativo. Não obstante, apenas os direitos fundamentais (*Grundrechte*) previstos na GG e os direitos de natureza análoga aos direitos fundamentais (*grundrechtsgleiche Rechte*), que estão taxativamente enumerados no [artikel 90 \(1\) da BVerfGG](#), é que são tutelados pela *queixa constitucional*. Portanto, há uma limitação nos direitos fundamentais protegidos por aquele singular mecanismo de garantia.

O objeto alargado da *queixa constitucional* incide sobre quaisquer atos emanados, independentemente da sua forma, dos poderes legislativo, administrativo ou judicial, nos termos do [artikel 90 \(1\) da BVerfGG](#).

Deve destacar-se, todavia, que não será qualquer violação do elenco de direitos acima circunscritos que dará, de forma automática, origem à *queixa constitucional*. Exige a jurisprudência constitucional alemã, imposição essa que funcionará como um verdadeiro travão ao exponencial número de queixas constitucionais com efeitos apenas e só dilatatórios, que a lesão do direito fundamental seja cumulativamente: (i) pessoal, (ii) atual e (iii) imediata. Portanto, a alegação de

uma possível afetação de um direito fundamental é filtrada por esses três critérios. O primeiro dos requisitos pressupõe que seja o próprio requerente que, com o ato do poder público, viu o seu direito fundamental restringido. O segundo, que a afetação decorra no presente e não num futuro próximo, introduzindo-se um critério delimitador face a futuras intromissões, enquanto o último requisito conexas a imediação com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica do lesado.

Quando um particular sentir que algum ato da autoridade pública ofende o seu direito fundamental, o lesado deve, por escrito, apresentar a sua *queixa constitucional*, especificando qual o direito que, supostamente, terá sido violado e qual o ato ou omissão do órgão ou autoridade pública que lesou a sua esfera jurídica subjetiva.

Anteriormente àquele procedimento, e como *supra* referido, há que fazer uso da *queixa constitucional*, apenas depois de se esgotarem, antecipadamente, as vias judiciais existentes (*Erschöpfung des Rechtswegs*). Essa subsidiariedade retira-se da cumulação do [artigo 94 \(2\) da GG](#) com o [artigo 90 \(2\) da BVerfGG](#). Deste modo, dirige-se esta tutela a decisões judiciais de última instância e com valor de caso julgado. A *queixa constitucional* assume, assim, um mecanismo extraordinário de proteção dos direitos fundamentais.

O prazo, em termos gerais, para interpor uma *queixa constitucional* é de um mês a contar da notificação da decisão, da tomada de decisão ou da comunicação da mesma, consoante os casos ([artigo 93 \(1\) da BVerfGG](#)). Quando a *queixa constitucional* tiver por objeto uma lei ou outro ato de soberania insuscetíveis de recurso judicial, o prazo para a sua apresentação alarga-se, fixando-se num ano a contar da sua entrada em vigor ou da sua publicação ([artigo 93 \(3\) da BVerfGG](#)).

Se estiver em causa uma decisão judicial, objeto da *queixa constitucional*, abrir-se-ão três hipóteses: (i) primeira, o [Bundesverfassungsgericht](#) - Tribunal Constitucional da Federação Alemã (TCFA) - declarará a nulidade da legislação em causa quando entender que a legislação, que é a base legal da decisão do tribunal *a quo*, é inconstitucional; (ii) segunda, revogará a decisão quando concluir que o juiz *a quo* aplicou a legislação de forma inconstitucional e, (iii) terceira, quando

entender que a constitucionalidade da legislação só se consegue com uma interpretação em determinado sentido, então a sua decisão vinculará os tribunais ordinários<sup>15</sup>.

Quando a *queixa constitucional* for dirigida contra uma lei e aquela for considerada procedente, o TCFA declarará a nulidade dessa lei<sup>16</sup>.

Além de proteger a título individual os direitos fundamentais, a *queixa constitucional* tem, como previsto no [artikel 31 \(1\) da BVerfGG](#), uma vertente objetiva: as decisões do TCFA vinculam todos os órgãos constitucionais do Estado Federal e dos Estados federados, assim como todos os tribunais e autoridades.

## ESPANHA

Em processo civil a nulidade dos atos processuais é regida pela *Ley Orgánica del Poder Judicial*, aprovada pela [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio](#), concretamente no *Capítulo III del Título III del Libro III (artículos 238 a 243)*, denominado “*De la nulidad de los actos judiciales*”, e pela *Ley de Enjuiciamiento Civil*, aprovada pela [Ley 1/2000, de 7 de enero](#), especificamente no *Capítulo IX del Título V del Libro I denominado “De la nulidad de las actuaciones judiciales” (artículos 225 a 231)*.

Pelo *recurso de amparo*, qualquer pessoa pode, de forma direta, requerer a pronúncia do [Tribunal Constitucional](#) em caso de violação de qualquer direito fundamental do cidadão protegido pela [Constitución Española](#).

Fixou-se no [artículo 53.2](#) da *Constitución* que qualquer cidadão poderá obter a tutela das liberdades e direitos reconhecidos no [artículo 14](#) e na *Sección primera del Capítulo segundo* perante os tribunais ordinários, através de um procedimento baseado nos princípios da preferência e de sumariedade e, *inclusive*, através de *recurso de amparo* para o Tribunal Constitucional. Aliado a esse artigo está o [artículo 41.1](#) da [Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional](#), que prevê que os direitos e liberdades consagrados nos [artículos 14 a 29 da Constitución](#) serão objeto de *amparo*

<sup>15</sup> Por imposição do [artikel 95 \(2\), da BVerfGG](#) devolve-se o processo ao tribunal competente.

<sup>16</sup> Vide [artikel 95 \(3\) da BVerfGG](#).

*constitucional*, nos casos e formas que esta Lei estabelece, sem prejuízo da sua tutela junto dos Tribunais de Justiça.

Além do referido [artículo 53.2](#), o *recurso de amparo* tem previsão constitucional nos [artículos 161, b\) e 164.1](#) da *Constitución Española*.

O *supra* citado [artículo 53.2](#) da *Constitución Española* encerra dois mecanismos de proteção de direitos fundamentais: o *recurso de amparo constitucional*, também designado por amparo extraordinário, e que é interposto perante o Tribunal Constitucional Espanhol (TCE), e o *amparo judicial*, também denominado como ordinário, a que se assiste nas variadas ordens jurisdicionais ordinárias, através da implementação de procedimentos especiais de tutela dos direitos fundamentais, determinados por princípios de preferência e de sumariedade.

O *recurso de amparo* abrange, em termos do seu âmbito de aplicação, a violação ou lesão efetiva dos direitos fundamentais e liberdades públicas, previstos na [Sección 1ª. Capítulo segundo. Título I](#), com a epígrafe *De los derechos fundamentales y de las libertades públicas*, o direito à igualdade, e o direito à objeção de consciência, previsto no [artículo 30](#). É necessário, também, que a violação ou lesão não tenha sido reparada pelos tribunais ordinários ou que tal prejuízo tenha tido na sua génese um ato ou uma omissão dos órgãos judiciais.

No que concerne a quem pode intentar o *recurso de amparo constitucional*, *dever-se-á a priori* verificar se a lesão foi provocada na faceta subjetiva ou objetiva do direito fundamental<sup>17</sup>. Se foi na função subjetiva, então terão legitimidade para recorrer os particulares lesados. Se, em vez daquela, for atingida a função objetiva do direito fundamental, consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo, inerentemente será toda a comunidade e não apenas um particular a ter interesse na reparação da lesão. Assim, também terão legitimidade institucional para intentar o respetivo recurso, o *Ministério Fiscal* ([artículo 124.1](#) da *Constitución*) e o *Defensor del Pueblo* ([artículo 54](#) da *Constitución*).

---

<sup>17</sup> [Artículo 162.1, b\) da Constitución](#) e [artículo 46](#) da *Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional*.

No que diz respeito aos pressupostos necessários para interposição do *recurso de amparo constitucional*, são apontados três: (i) é impreterível que se esteja perante uma violação real e efetiva de um direito ou liberdade fundamental inscrito como suscetível de *amparo*, daqui inferindo-se o carácter extraordinário do *recurso de amparo*. O *recurso de amparo* foca-se, exclusivamente, na proteção de direitos fundamentais, pelo que o Tribunal Constitucional Espanhol não pode, por isso, conhecer de questões de legalidade ordinária. Tal imposição resulta do [artículo 41.3](#), da *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*, que prevê o seguinte: “através do *amparo constitucional* não se podem fazer valer outras pretensões que não sejam as dirigidas a restabelecer ou preservar os direitos ou liberdades em razão dos quais se formulou o recurso.”<sup>18</sup>.

Depois, (ii) o *recurso de amparo* tem uma natureza excecional, ou seja, a violação do direito ou da liberdade fundamental não pode ter sido reparada através do sistema ordinário de garantias. Exige-se, portanto, que se apele, em primeira instância, aos tribunais ordinários e, uma vez esgotados aqueles recursos jurisdicionais, se recorra aos meios adequados para reparar o dano.

Por último, (iii) deve ser utilizado o *recurso de amparo constitucional* subsidiariamente. Tal recurso não complementa os outros já existentes, antes surge como um acesso consecutivo de proteção de direitos fundamentais.

Os prazos para interpor *recurso de amparo* são variáveis: quanto aos atos ou omissões da Administração que violem direitos ou liberdades, uma vez esgotada a via judicial competente, poderá ser interposto no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da decisão proferida pelo tribunal competente ([artículo 43.2](#)); no caso de violações de direitos e liberdades que possam ser objeto de *recurso de amparo*, e tiverem origem num ato ou omissão de um órgão judicial, o interessado poderá interpor recurso, após esgotar previamente as vias judiciais ordinárias, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da decisão proferida no processo judicial, como decorre do [artículo 44.2](#), da *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*.

---

<sup>18</sup> Cfr., para o efeito, LUIZ MARIA DIEZ-PICAZO GIMÉNEZ, “*Dificultades practicas y significado constitucional del recurso de amparo*”, in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 14, año 40, enero-abril, 1994, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, pp. 18-19, e ÁNGELA FIGUERUELO BURRIEZA, “*El Recurso de Amparo: Estado de la Cuestión*”, *Biblioteca Nueva, Madrid, 2001, p. 37*.

No que concerne à tramitação processual, exige-se, no [artículo 49](#) da *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*, que o requerente apresente, de forma clara, curta e concisa, os factos que sustentam o *recurso de amparo* e que aluda aos preceitos constitucionais que, no seu entender, foram violados. Ademais, terá o peticionário de indicar qual o *amparo* que se solicita para restaurar ou conservar o direito ou liberdade, supostamente, violado.

No *recurso de amparo* espanhol a decisão de concessão do *amparo* poderá conter alguma, ou mais do que uma, uma vez que podem ser cumulativas, das pronúncias seguidamente indicadas: (i) declaração de nulidade da decisão, ato ou resolução impugnada e causadora da lesão suportada pelo recorrente; ii) reconhecimento do direito ou liberdade pública, em conformidade com o seu conteúdo constitucionalmente garantido; iii) restabelecimento do recorrente na integridade do seu direito ou liberdade, com a adoção das medidas apropriadas para a sua conservação.

O acórdão que concede o *recurso de amparo* apenas opera *inter partes*<sup>19</sup> e não tem como efeito a declaração de inconstitucionalidade de uma lei.

Ao nível do direito processual penal, a nulidade do processo é um instrumento processual que tem como função defender os direitos fundamentais dos cidadãos no processo-crime. Essa nulidade dos atos processuais é regulada nos [artículos 238 a 243](#) de *la Ley Orgánica del Poder Judicial*.

O [artículo 241.1](#) de *la Ley Orgánica del Poder Judicial* prevê que, regra geral, não são admitidos incidentes com vista a obter a nulidade de ações. No entanto, excepcionalmente, aqueles que são parte legítima podem solicitar por escrito que se declare a nulidade de ações fundada em qualquer violação de um direito fundamental dos referidos no *artículo 53.2 da Constitución*, desde que não tenha sido possível requerê-lo antes da decisão que recaia sobre o processo, e desde que tal decisão não seja suscetível de recurso ordinário ou extraordinário.

---

<sup>19</sup> Interpretação a contrario do [artículo 164.1](#) da *Constitución Española*.

Quando são objeto de lesão certos direitos fundamentais nas decisões judiciais impugnadas, pode ser solicitada a nulidade parcial ou total das decisões perante o órgão que as proferiu, tendo em conta os seguintes pressupostos:

- Não tenha sido possível efetuar-lo previamente ao proferimento da sentença;
- A decisão não seja suscetível de recurso ordinário ou extraordinário;
- O prazo para o efeito é de 20 dias após a notificação da sentença;
- Trata-se de um instrumento prévio *ao recurso de amparo*.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 16 de abril de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

Todavia, um resultado positivo de avaliação de impacto de género parece não corresponder ao escopo da presente iniciativa, na medida em que os proponentes indicam, na parte da ficha relativa à avaliação, que a iniciativa não afetará ou beneficiará homens e mulheres de maneira diferente, parecendo, por isso, ser reconhecido um impacto neutro sobre o género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória, até porque visa alterar legislação vigente, integrando-se em consequência nos códigos alterados, pelo que a apresentação de propostas de alteração da linguagem poderia conduzir a versões finais menos harmoniosas e coerentes.